



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003988/2008-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.951 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente JOHSONDIVERSEY BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/08/2008

PAGAMENTO. EFEITOS. EXTINÇÃO DO LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O pagamento efetuado pelo contribuinte, no valor integral do crédito tributário em litígio, implica não somente a extinção do crédito tributário em litígio, mas também o não conhecimento do recurso voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 14ª Tuma da DRJ/SPOI, consubstanciada no Acórdão nº 16-19.840 (fl. 103), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

1. Trata-se de Auto de Infração (Debcad nº 37.179.021-2) lavrado em 06/08/2008 em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso III da Lei 8.212/91 combinado com o art. 225, III e parágrafo 22 do Decreto 3.048/99 e alterações posteriores, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls.

20), a empresa deixou de prestar as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, solicitadas através do Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF de 08/04/2008 e do TIAD — Termo de Intimação para Apresentação de Documentos de 12/06/2008 (fls. 10/12), relativamente à informação da conta contábil (número e nome da mesma) onde foram contabilizadas as notas fiscais referente aos prêmios pagos aos funcionários constantes da Planilha intitulada "Pagamento Prêmio para Funcionários".

1.1. A Fiscalização esclarece o procedimento fiscal (diligência) que resultou na presente autuação, assim como as manifestações que o contribuinte apresentou durante a realização do procedimento fiscal, a saber:

"1 - Em atendimento à Diligência solicitada pela 140 Turma de Julgamento da DRJ SPO I, foi emitido o Termo de Início de Ação Fiscal — TIAF, em 08/04/2008, solicitando-se à empresa para que declinasse na Planilha intitulada "Pagamento Prêmio para Funcionários", a conta contábil em que foram inscritas as Notas Fiscais / Faturas planilha essa fornecida em arquivo digital, em 22/08/2007. A empresa solicitou dilação de prazo em 11/04/2008, por entender que havia "grande quantidade de documentos e informações solicitadas", no que foi atendida Em 28/05/2008, protocolou manifestação nesta Divisão de Fiscalização, setor Indústria, informando apresentar planilha contábil com o número da Nota Fiscal, valor e conta contábil na qual foi lançada.

2 - Trata-se de um Relatório de 1.958 páginas, que não atende as informações contábeis /financeiras solicitadas, com informações não pertinentes, conforme algumas cópias a exemplo explicativo foram anexadas, e no qual é impossível localizar o número da Nota Fiscal, a prestadora de serviço e o valor da Nota Fiscal / Fatura.

3 - Foi solicitado à empresa, no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, em 12/06/2008, novamente, para que COMPLEMENTASSE a citada Planilha com a Relação de Notas Fiscais, juntamente com os itens informados: Nota Fiscal, data, fornecedor, Valor Total da Nota e Valor do Repasse, com a informação da CONTA CONTÁBIL (Número e Nome da mesma), de modo a atender ao solicitado pela 14ª Turma de Julgamento da DRJ SPO I, a empresa protocolou no CAC/Paulista, em 20/06/2008, manifestação na qual informou já ter 'entregue na referida data o livro razão da empresa com todos os dados requeridos no TIAF', em 28/05/2008, e também que todos os documentos solicitados por V. Sa., já foram devidamente entregues quando do protocolo do dia 28 de maio p.p.

4 - Da mesma forma em que não foi possível verificar e localizar as Notas Fiscais / Faturas nas contas da contabilidade da empresa, no desenvolvimento da ação fiscal original na qual foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD Debcad 37.012.704-8 (referente aos pagamentos da premiação aos segurados empregados), a situação atual é a mesma, diante da complexidade da escrituração, conforme demonstra a empresa quando informa que a planilha contábil' fornecida é na verdade, o seu Livro Razão."

1.2. Em decorrência do descumprimento da obrigação acessória prevista em lei foi aplicada a multa no montante de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), prevista no artigo 283, II, alínea "h" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com valor atualizado pela Portaria MPS/MF n.º 77/2008, pertinente à infração, sem ocorrência de agravantes ou atenuantes, conforme Relatório Fiscal da Multa (fls. 21).

DA IMPUGNAÇÃO

2. A autuada apresentou defesa tempestiva, razões às fls. 59/79, acompanhada dos documentos de fls. 80/97, onde:

2.1. descreve o procedimento fiscal alegando que o mesmo está relacionado à NFLD Debcad n.º 37.012.704-8, onde foram apurados as contribuições incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, a título de premiação em campanhas de incentivo, através das empresas Incentive House S/A, Sky Corporate & Incentive Travel e Salles, Adan & Associados Marketing de Incentivos S/C Ltda, sendo o valor tributável

apurado com base nos valores discriminados das notas fiscais e/ou faturas de serviços emitidas por tais empresas;

2.2. destaca que foi apresentada defesa administrativa para referido lançamento requerendo a improcedência do mesmo por entender que os valores levantados são de custo operacional, marketing e pagamentos para pessoas jurídicas, situações excluídas da base de cálculo das contribuições apuradas;

2.3. alega que a fiscalização não identificou os supostos beneficiários das notas fiscais apresentadas; desconsiderou todos os comprovantes de despesas apresentados e fundamentou seu lançamento somente na nomenclatura de contas contábeis;

2.4. salienta que, tendo sido solicitada diligência nos autos do lançamento Debcad n.º 37.012.704-8, a impugnante foi intimada a apresentar documentos e informações que, no seu entender, foram apresentados em 28/05/2008;

2.5. que, não obstante a apresentação de todos os documentos durante os 10 (dez) meses que a Auditora permaneceu na empresa, tendo acesso a todos eles, a empresa foi novamente intimada a prestar informações e esclarecimentos, com o que a Fiscalização buscava uma "confissão forçada da empresa";

2.6. alega que a impugnante não praticou qualquer ato de embaraço à ação fiscal e que todos os documentos solicitados foram devidamente apresentados e salienta que a Auditora teve os meios necessários para desenvolver seu trabalho, inclusive com contato direto com os diretores, gerentes e advogados;

2.7. discorda da autuação, argumenta que "se os relatórios apresentados pela impugnante não estava como a Sra. Auditora Fiscal deseja, ou seja, não era uma confissão forçada da empresa, a impugnante não pode ser autuada por isso", e continua afirmando que "não cabe à impugnante fazer prova contra si, e sim ao Auditor Fiscal diligenciar e comprovar a irregularidade praticada pelo contribuinte";

2.8. aponta que o documento fiscal estava em poder da Fiscalização e que "a Sra. Auditora Fiscal sequer buscou esta informação em razão da grande quantidade de documentos, para que a impugnante realizasse uma planilha confessando uma conduta irregular que não praticou";

2.9. conclui que tudo o que foi solicitado sempre foi cumprido, destaca que os documentos solicitados foram apresentados em 28/05/2008 razão pela qual requer a nulidade da autuação;

Do benefício "in dubio contra Fiscum"

2.10. afirma que o art. 1-12 do CTN expõe um dos princípios contra a atuação abusiva do Fisco ("in dubio contra fiscum"), estabelecendo que, no caso de dúvidas, a interpretação deve ser a favor do contribuinte;

2.11. requer a aplicação do aludido princípio caso remanesçam dúvidas quanto à capitulação legal do fato e suas circunstâncias materiais;

Da imparcialidade do julgamento.

2.12. cita o art. 37 da CF e afirma que o órgão julgador de primeira instância deve pautar-se pelos princípios da administração pública, não se sujeita ao princípio da hierarquia funcional e deve posicionar-se de forma equidistante dos interesses em conflito entre a administração e o particular;

2.13: discorre sobre o princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, XXXVII e LIII da CF, e as garantias a ele inerentes (proibição de juízo ou tribunal de exceção; direito de submeter-se a julgamento por juiz competente e, imparcialidade do julgador) e, conclui que tal princípio tem por finalidade precípua garantir um julgamento justo;

2.14. invoca, ainda, o art. 2º e parágrafo único da Lei 9.784/99 quanto aos princípios a serem obedecidos pela Administração Pública e os critérios a serem observados no processo administrativo, afirma que "o servidor público que ignora os preceitos legais e

constitucionais concernentes ao processo administrativo tributário comete desvio de poder" e, reitera, que um julgamento imparcial é direito do contribuinte.

3. Pelo exposto, requer seja dado integral provimento à impugnação, julgando improcedente a diligência fiscal, visto que a impugnante praticou seus atos dentro da mais estrita legalidade, disponibilizando todos os documentos solicitados pela fiscalização.

3.1. Requer, ainda, que as intimações sejam realizadas em nome e no endereço do patrono da impugnante.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 16-19.840 (fl. 103), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

AUTO DE INFRAÇÃO. Constitui infração a empresa deixar de prestar ao Fisco todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Art. 32, III, da Lei 8.212/91 combinado com os art. 225, III do Decreto 3.048/99.

PEDIDO DE INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PATRONO DA EMPRESA NO ENDEREÇO DAQUELE. IMPOSSIBILIDADE. É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante em endereço diverso do domicílio fiscal do contribuinte tendo em vista o § 4º do art. 23 do Decreto 70.235/72.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 118 e seguintes, reiterando os termos da impugnação.

Ato contínuo, à fl. 145, o Contribuinte peticiona informando que efetuou o pagamento da multa que lhe foi imposta pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser conhecido pelas razões abaixo aduzidas.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal em face da apuração, pela fiscalização, de descumprimento de obrigação acessória, consistente no fato de *deixar a empresa de prestar à Receita Federal do Brasil - RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS.*

Em decorrência do descumprimento da obrigação acessória prevista em lei foi aplicada a multa no montante de R\$ 12.548,77, prevista no artigo 283, II, alínea "h" do Regulamento da Previdência Social - RPS, com valor atualizado pela Portaria MPS/MF n.º 77/2008, pertinente à infração, sem ocorrência de agravantes ou atenuantes, conforme Relatório Fiscal da Multa (fls. 23).

O Contribuinte, em sede de recurso voluntário, reiterando os termos da impugnação apresentada, apresenta uma série de teses defensivas, compartmentadas da seguinte forma, em síntese:

- inconstitucionalidade do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72;
- nulidade da autuação em razão da farta documentação apresentada no curso da ação fiscal;
- aplicação do benefício “in dubio contra fisco”, sustentando que, sempre que houver dúvida quanto à formação de uma ideia, deverá a mesma sempre pender para o lado favorável do contribuinte, que é e sempre será a parte mais fraca na relação Fisco – Contribuinte;
- defende a imparcialidade do julgamento, discorrendo sobre o princípio do juiz natural e as garantias a ele inerentes (proibição de juízo ou tribunal de exceção; direito de submeter-se a julgamento por juiz competente e, imparcialidade do julgador) e, conclui que tal princípio tem por finalidade precípua garantir um julgamento justo.

Ocorre que, após o protocolo do susodito recurso voluntário, o Contribuinte peticionou nos presentes autos (fl. 145), informando que *efetuou o pagamento da multa que lhe foi imposta pela fiscalização no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), conforme comprova-se pela guia de pagamento.*

Esclareceu ainda o contribuinte que o *valor pago corresponde ao exato valor do débito, devidamente atualizado para o mês de Dezembro de 2011, conforme comprova-se pelo extrato de débito (...) emitido pela Receita Federal do Brasil.*

Ora, a comprovação de pagamento extingue integralmente o débito, o que implica em extinção do litígio, restando, assim, caracterizada a perda de objeto da peça recursal e, por conseguinte, o não conhecimento do recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior